



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.434 - SP (2017/0182404-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON  
**PROCURADOR** : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO E OUTRO(S) -  
SP306584

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 14.592/2011. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reduziu o valor da multa aplicada.

2. Referentemente ao valor da multa, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tal valor, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, que não ocorrem aqui. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a aplicação da multa administrativa foi fundamentada e fixada em conformidade com a Lei Estadual 14.592/2011 e o Decreto 57.524/2011, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0182404-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.434 / SP**

Números Origem: 1.175.031.307 10097823020158260053 1175031307

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
PROCURADOR : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247  
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP306584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.434 - SP (2017/0182404-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON  
**PROCURADOR** : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO E OUTRO(S) -  
SP306584

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA – Multa - Autuação pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) - Imposição de acordo com o faturamento estimado da empresa Inadmissibilidade Comprovação do faturamento efetivo na esfera judicial Sujeição dos atos administrativos ao controle jurisdicional Inteligência da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal Redução mantida. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 458-465, e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação do art. 57 do CDC. Em suas razões alega (fl. 470, e-STJ):

A fixação do valor da multa, por infringência aos comandos de ordem pública da legislação consumerista, depende da apreciação conjunta dos critérios qualitativos prescritos no artigo 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor. São eles: a gravidade da infração, a vantagem auferida e o porte econômico do ofensor.

Tais critérios, que foram sopesados conjuntamente pela Fundação PROCON no momento da fixação da penalidade de multa.

A Apelada foi autuada por infringir a Lei Estadual n.º 14.592/11, que instituiu, no Estado de São Paulo, o programa intitulado "Álcool para menores é proibido", nos termos descritos pelo auto de infração n.º 1592, série B1, ato inaugural do processo sancionatório 1987/13.

Contrarrazões às fls. 496-502, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.434 - SP (2017/0182404-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 5.7.2017.

O Tribunal de origem consignou:

A apelada foi autuada por infração ao artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.592/11 por não dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, de forma distinta dos demais produtos expostos à venda, bem como por deixar de afixar aviso de proibição nos locais destinados à oferta ou apresentação de bebidas alcoólicas.

**Diante da não apresentação de defesa na esfera administrativa, o PROCON estimou a receita bruta anual do estabelecimento acima de 650.000 UFESPs, o que ensejou multa no valor de R\$ 80.560,00, nos termos do artigo 4º, inciso II, c, da Lei Estadual nº 14.592/11:**

(...)

A ocorrência da infração é incontestável e sequer é contestada pela apelada.

A controvérsia cinge-se ao valor da multa aplicada.

Consoante o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, cabe aos entes da federação legislar, fiscalizar e controlar o mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor. 1 Depreende-se claramente, portanto, que, no âmbito de suas atribuições, compete ao Estado expedir normas sobre produção e consumo.

**O valor da multa, contudo, se mostra exacerbado, razão pela qual sua revisão merece ser mantida.**

**A aplicação da multa administrativa foi fundamentada e fixada em conformidade com a Lei Estadual nº 14.592/11 e o Decreto nº 57.524/11.**

O artigo 14 do citado Decreto dispõe sobre os requisitos de apuração da condição econômica do ofensor:

(...)

É certo que a apelada não apresentou qualquer manifestação na esfera administrativa, de modo a permitir aferir seu efetivo faturamento; porém trouxe aos presentes autos cópias das guias de informação e apuração de ICMS GIA (artigo 14, II, a, do Decreto nº 57.524/11) de modo a demonstrar que seu faturamento é inferior a 650.000 UFESPs, amoldando-se à faixa de receita da alínea b, do inciso II, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 14.592/11.

Há que se observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo e a razoabilidade para equivalência entre a infração e a sanção a ser aplicada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referentemente ao valor da multa, é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tal valor, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, que não ocorrem aqui. Incidência a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE IRREGULAR. MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.

1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A Corte de origem concluiu pela regularidade da sanção administrativa a partir da análise do contexto fático delineado nos autos, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, em razão do mesmo óbice, o recurso com base na divergência jurisprudencial não pode prosperar.

3. Por fim, no que se refere ao valor da multa é pacífico o entendimento do STJ de que, em regra, não é possível, em Recurso Especial, rever tal valor, uma vez que essa providência exige reavaliação de fatos e provas. Excetuam-se apenas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, que não ocorrem aqui. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1675085/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a aplicação da multa administrativa foi fundamentada e fixada em conformidade com a Lei Estadual nº 14.592/11 e o Decreto nº 57.524/11, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0182404-1

**REsp 1.694.434 / SP**

Números Origem: 1.175.031.307 10097823020158260053 1175031307

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
PROCURADOR : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247  
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP306584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.